## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.275/03/3<sup>a</sup> Rito: Sumário

Impugnação: 40.010111102-10(Coobr.)

Impugnante: Oduvaldo Elton Ferreira Alvares da Silva (Coobr.)

Autuada: Cafral Casa Francino Ltda.

PTA/AI: 02.000206098.48

CPF: 141.198.976-72(Coobr.)

Origem: DF/ Divinópolis

#### **EMENTA**

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Estoque de mercadorias desacobertado de documentação fiscal encontrado em estabelecimento sem inscrição estadual. Infrações caracterizadas. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre estoque de mercadorias (relacionadas no TAD de fls. 02) desacobertadas de documentação fiscal, em estabelecimento sem inscrição estadual. Exige-se ICMS, MR e MI`s capituladas nos artigos 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 43 a 45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 178 a 179.

### **DECISÃO**

A autuação fiscal versa sobre o funcionamento irregular de estabelecimento da Autuada, sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e sobre o estoque desacobertado de documentação fiscal.

O Impugnante (Coobrigado) inicialmente questiona a sua inclusão na relação processual, alegando ser apenas funcionário da empresa.

Ocorre que, em 24/04/2003, a empresa Cafral Casa Francino Ltda, representada por seu sócio, Elias Hélio dos Santos, constituiu procuração em favor do Coobrigado (Oduvaldo Elton Ferreira Alves da Silva), por instrumento público, para "...representá-la junto a Receita Federal, Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais e Fazenda Pública Municipal, ..."

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do artigo 124, incisos I e II do Código Tributário Nacional (CTN), As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável, portanto, a todos os tributos. Também são solidariamente obrigadas ao pagamento do tributo as pessoas expressamente designadas em lei, isto é, a lei pode estabelecer solidariedade entre pessoas que não tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária. Se há interesse comum, a solidariedade decorre da norma geral. Se não há o interesse comum a existência de solidariedade depende de previsão expressa da lei do tributo.

Outrossim, no artigo 135 do CTN, é estampada outra hipótese de vinculação do terceiro, que representa o contribuinte ou lhe serve de instrumento jurídico: a atuação com excesso de poderes ou a infração de lei, cláusulas de contratos ou estatutos.

Nesses casos, além das categorias arroladas no artigo 134, CTN, que passam a ser plenamente responsáveis pelos créditos tributários – e não apenas solidárias estritamente em caso de impossibilidade de cumprimento por parte do contribuinte – ficam na mesma situação os mandatários, prepostos e empregados, assim como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, em geral.

O caso não é apenas de solidariedade, mas de responsabilidade por substituição. As pessoas indicadas no artigo 135, CTN, passam a ser os responsáveis ao invés do contribuinte." (Aliomar Baleeiro, In Direito Tributário Brasileiro, 10ª Edição, Forense, pág. 491/492).

Além disso, encontramos na Lei nº 6.763/75 dispositivo que autoriza a manutenção do Coobrigado como responsável tributário por substituição, a saber:

```
"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:
```

. . .

VI - o representante, o mandatário, o gestor de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio;

. . . "

Portanto, correta a inserção do Coobrigado na peça fiscal.

No tocante ao estoque encontrado desacobertado de documentação fiscal, os documentos apresentados pelo Impugnante e a alegação de que o local é utilizado apenas como depósito não são capazes de elidir o feito fiscal, pois esses documentos indicam como destinatário outro estabelecimento da Autuada, não sendo possível estabelecer a correspondência com as mercadorias encontradas no suposto depósito, posto que as mesmas não são identificáveis para tanto. Mesmo que o fossem, a remessa

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entre os estabelecimentos deveria estar acobertada de documentação fiscal, o que não foi demonstrado nos autos. Corretas as exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima (revisor) e Windson Luiz da Silva.

# Sala das Sessões, 02/12/03.

